



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 36/2021

Processo: CF-04486/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Encaminha ao GT proposta para uniformização de procedimentos para a Resolução nº 1.121/2019

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Contribuições ao Grupo de Trabalho proposta para uniformização de procedimentos para possibilitar o cancelamento de registro de pessoa jurídica baixada na Receita Federal do Brasil e/ou Registro de Pessoa Jurídica, a ser incluídos na Resolução 1.121/2019.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Hotel Mareiro -Beira Mar, este situado na Av. Beira Mar, 2380, Meireles, Fortaleza - CE, no período de 1 a 3 de setembro de 2021, aprova a proposta oriunda do Fórum Creas Centro-Oeste, neste ato apresentada pela Pres. do Crea-DF, Eng. Civ. Maria de Fátima Riberio Có, de seguinte teor:

Situação Existente

O Plenário do Confea, por meio da PL-0243/2021, Processo SEI Nº 0998/2021, ao analisar a Proposta CP nº 11/2021 autorizou a criação do Grupo de Trabalho para elaboração de entendimentos e/ou Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019, levando em conta os questionamentos e instruções constantes dos processos 00539/2021, 01778/2020 e 02787/2020, tendo a CONP como a comissão permanente responsável pelas análises das ações desse grupo.

A Resolução nº 1.121/2019 prevê em seu artigo 32, a possibilidade de cancelamento de pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. O parágrafo único do referido dispositivo, no entanto, vincula o cancelamento a notificação prévia da pessoa jurídica para que esta se manifeste, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que em 30 de abril de 2021, o Plenário do Confea, por meio da decisão plenária nº PL-0712/21, à luz dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 647885 e 808424, ambos apontando para a inconstitucionalidade do cancelamento de registro profissional por falta de pagamento de anuidades, decidiu, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas

obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias.

Proposição

Seguem as contribuições ao GT de melhoria de entendimento da Resolução nº 1.121/2019, com o objetivo de uniformizar procedimentos para possibilitar o cancelamento de registro de pessoa jurídica baixada na Receita Federal e/ou Registro de Pessoa Jurídica, incluir a seguinte alteração da Resolução nº 1.121/2019, dando nova redação ao Artigo 32 e parágrafo único, conforme a seguir:

Capítulo VII –

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 32. Será cancelado o registro de pessoa jurídica, que se encontrar baixada junto a Receita Federal e/ou Estadual ou do Registro de Pessoas Jurídicas, sem prejuízo do pagamento de débitos anteriores ao pedido de baixa.

Parágrafo único. O Conselho Regional deverá anexar ao ato de cancelamento de registro, o comprovante de baixa da pessoa jurídica junto a Receita Federal e/ou do Registro de Pessoas Jurídicas.

Justificativa

Trata a presente proposta de alteração da Resolução nº 1.121/2019, de 13 de dezembro de 2019, que fixa os critérios para registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, para possibilitar o cancelamento de registro de pessoa jurídica baixada junto a Receita Federal e/ou do Registro de Pessoa Jurídica, há mais de 5 (cinco) anos.

O Artigo 32 da Resolução nº 1.121/2019 estabelece que será cancelado o registro de pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida, condicionado a prévia notificação da pessoa jurídica para que se manifeste, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, em 30 de abril de 2021, o Plenário do Confea, por meio da decisão plenária nº PL-0712/21, decidiu, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias.

Nesse sentido, referida PL impossibilita a aplicação do art. 32 da Resolução nº 1.121/19, que permitia aos Regionais o cancelamento do registro por inadimplência.

Assim, com vistas a possibilitar aos Conselhos Regionais, higienizar a sua base de dados de pessoas jurídicas e focar as ações de cobrança na empresas ativas e, desse modo, tornar mais eficiente o

processo de recuperação de créditos, propõe a alteração do art. 32 da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, de modo a permitir o cancelamento do registro de pessoa jurídica baixada junto a Receita Federal e/ou do Registro de Pessoa Jurídica.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Paraná, por entender que se a sociedade empresarial está extinta, não é possível puni-la, extinguindo, portanto, a punibilidade. No fundamento da decisão de extinção de punibilidade, o TJ/PR assevera que a extinção da pessoa jurídica equivale, por analogia, às situações em que a pessoa física morre no curso da persecução penal, ou seja, vale dizer que tal situação se equipara a morte da pessoa jurídica, fazendo uma comparação com a previsão contida no inciso I, do art. 107 do CP, vejamos: "Assinala-se, se está extinta a pessoa jurídica, há um fim — uma baixa —, e, com este fim, pode entender-se que, por analogia, ocorreu a 'morte' do denunciado, ocorrendo a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107", afirmou em seu voto o desembargador José Maurício Pinto de Almeida, relator do processo.

O item 2 do Parecer Normativo CST nº 191, de 28 de junho de 1972 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 17 de julho de 1972), traz uma precisa definição do que se entende por "extinção de pessoa jurídica":

"A extinção da firma individual ou de sociedade mercantil **é o término da sua existência**; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes.

(...)." (grifos inovados)

De acordo ainda com a inteligência dos artigos 44 e 51 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002 e da IN SRF nº 1.700, art. 240, considera-se extinta a pessoa jurídica no momento do encerramento de sua liquidação, assim entendida a total destinação do seu acervo líquido.

A Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Entrou em vigor no dia 20 de setembro de 2019 e tem como objetivo principal reduzir a burocracia nas atividades econômicas.

Nos termos da Lei nº 6.839/80, em se tratando de pessoa jurídica, o critério legal de obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. Se a empresa não exerce a atividade sujeita à fiscalização do conselho, cessa também o dever de se manter registrada.

Dessa maneira, **constatada que a empresa está inativa, não exercendo qualquer atividade, não há como exigir dela a obrigatoriedade de manutenção do registro junto ao conselho de fiscalização.**

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE.

*1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional **pessoa física** deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade.*

2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos

serviços prestados pela empresa. Também não é devida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho.

3. Demonstrada a inatividade/baixa da empresa desde 2000, conforme baixa em 25/06/2000 na Secretaria da Fazenda do Estado (fl. 21), em virtude de transferência a outro proprietário. Além disso, consta nos autos, também, distrato social de março de 2006 e a baixa da inscrição no CNPJ em 12/04/2006. "(TRF4, Processo: AC 164294420154049999/RS. Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE. Julgamento: 09/12/2015. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: D.E. 22/01/2016).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO CRA/PR. REGISTRO. ANUIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. **O fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional e não a mera inscrição no conselho, como reiteradamente vem julgando esta Corte. 3. Não demonstrado o desempenho da atividade fiscalizada, não há como subsistir a cobrança das anuidades nem a obrigatoriedade na manutenção do registro do profissional junto ao órgão de fiscalização.** 4. Inversão dos ônus da sucumbência em razão da reforma da sentença." (TRF4, AC 000866898.2011.404.9999, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E.06/07/2011).

Releva que os Conselhos Regionais ao fazerem a sua previsão de receita anual, com relação à anuidade de empresas consideram, em regra, o número total de pessoas jurídicas registradas e com a situação ativa.

Como exemplo do Crea-DF, conforme dados constantes no Business Intelligence - BI, de acordo informações da Assessoria de Tecnologia da Informação, ficou evidente que das 10.578 (dez mil, quinhentos e setenta e oito) empresas registradas e tidas como ativas, 62,9% (sessenta e dois vírgula nove por cento) encontram-se inadimplentes com suas obrigações perante o Regional.

Na primeira simulação realizada pela Assessoria de Tecnologia da Informação – ATI do Crea-DF, como exemplo, foram selecionadas empresas consideradas adimplentes até o exercício de 2010. Do total de 10.578 (dez mil quinhentos e setenta e oito), apenas 5.203 (cinco mil duzentos e três) empresas se encontravam adimplentes até aquela data, ou seja, menos da metade do total das empresas registradas, estavam em dia com a anuidade até 2010.

Ato contínuo a ATI do Crea-DF, de posse do CNPJ da pessoa jurídica, verificou a situação de algumas empresas junto a Receita Federal, tendo como parâmetro o exercício de 2015 e constatou que do total das 10.578 (dez mil quinhentos e setenta e oito) empresas registradas e tidas como ativas na base de dados do Regional, 4.068 (quatro mil e sessenta e oito) se encontram inativas/baixadas perante àquele órgão, numa clara evidência de que essa base de dados necessita urgentemente ser higienizada, pois das 10.578 (dez mil, quinhentos e setenta e oito), somente 6.510 (seis mil, quinhentos e dez) estão realmente ativas.

Isso posto, a proposta de Alteração da Resolução permitirá aos Conselhos Regionais cancelar o registro de pessoa jurídica baixada junto a Receita Federal e/ou do Registro de Pessoa Jurídica, higienizando a sua base de dados em relação a pessoas jurídicas. Garantindo que a sua previsão de receita anual, relativa à anuidade de pessoa jurídica fique em consonância com a realidade fática, ou seja, compatível com o número efetivo de empresas registradas e ativas, focando as ações de cobrança nas empresas verdadeiramente ativas e, desse modo, tornar mais eficiente o processo de recuperação de créditos.

Fundamentação Legal

Conforme esposado, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- a. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- b. Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;
- c. Lei nº 10.406/2002;
- d. Lei nº 13.874/2019

- e. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942;
- f. Resolução nº 1.121/2019; e
- g. Parecer Normativo CST nº 191/72.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar a CONP para conhecimento e posterior envio dessas contribuições para análise e apreciação pelo Grupo de Trabalho constituído conforme Proposta nº 11/2021, do Colégio de Presidentes, para alteração da Resolução de nº 1.121/2019, objetivando a uniformização de procedimentos para possibilitar o cancelamento de registro de pessoa jurídica baixada na Receita Federal e/ou Registro de Pessoa Jurídica.

Fortaleza-CE, 3 de setembro de 2021.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

ANEXO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Altera o art. 32 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, objetivando a uniformização de procedimentos para possibilitar o cancelamento de registro de pessoa jurídica baixada na Receita Federal do Brasil e/ou Registro de Pessoa Jurídica.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que define que o Confea e os Creas são organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas;

Considerando o disposto nos arts. 63, 64, 65 e 66 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam da obrigatoriedade de pagamento de anuidade aos Creas de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

RESOLVE:

Art. 1º. O Art. 32 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Será cancelado o registro de pessoa jurídica, que se encontrar baixada junto a Receita Federal e/ou Estadual ou do Registro de Pessoas Jurídicas, comprovadamente, sem prejuízo do pagamento de débitos anteriores ao pedido de baixa.

Parágrafo único. O Conselho Regional deverá anexar ao ato de cancelamento de registro o comprovante de baixa da pessoa jurídica junto a Receita Federal e/ou do Registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 20XX.

Eng. Civ. xxxxxx

Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Encaminha ao Grupo de Trabalho proposta para uniformização de procedimentos para possibilitar o cancelamento de registro de pessoa jurídica baixada na Receita Federal do Brasil e/ou Registro de Pessoa Jurídica, a ser incluídos na Resolução 1.121/2019				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP Nº 36/2021				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
	AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
	AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
	AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
	AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
	BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
	CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
	DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			

ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
MT: Eng. Agrim. Marciane Prevedello Curvo (V.P.)	X			
PA: Eng. Civ. Janilton Maciel Ugulino (V. P.)	X			
PB: Eng. Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura (virtual)	X			
PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			

TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho		X			
TOTAL:		26			
Desempate do Coordenador					
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não Aprovado

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 13/09/2021, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0501290** e o código CRC **4BA5358E**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-04486/2021

SEI nº 0501290